



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10670.001109/2001-14
Recurso nº : 126.125
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente : PLANTAR S/A PLAN. TÉCNICO ADM. DE
REFLORESTAMENTOS
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.232

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origim, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: **12 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes, Daniele Strohmeier Gomes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10670.001109/2001-14
Resolução nº : 302-1.232

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“Da Autuação

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 14/11/2001, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/11 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - **ITR, exercício de 1997**, referente ao imóvel denominado "Fazenda Santa Catarina", cadastrado na SRF, sob o nº 0633759-7, com área de 1.721,2 ha, localizado no Município de São Francisco/MG.

O crédito tributário constituído compõe-se de diferença apurada de ITR no valor de R\$ 2.881,95 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2001 (R\$ 2.243,30) e da multa proporcional (R\$ 2.161,46), perfaz o montante de R\$ 7.286,71. A descrição dos fatos e enquadramento legal constam à fl. 04.

A ação fiscal iniciou-se em 23/03/2001, com **intimação à contribuinte para, relativamente a DITR/1997, apresentar Laudos Técnicos de Avaliação e de Acompanhamento de Projeto, fornecido por Instituição Oficial, e matrícula do imóvel contendo a averbação da área de utilização limitada (fl. 20/21).**

Em atendimento, foram apresentados e acostados aos autos os documentos de fls. 22/28, incluindo: cópia de contrato particular de promessa de venda de 413,7 ha, desmembrada da área maior, assinado em 29/09/1998; Laudo Técnico de Comprovação do Uso da Terra (de 08/05/2001) e documento de 10/05/2001, solicitando prazo de vinte dias para apresentar o Laudo de Acompanhamento de Projeto - executado com incentivo financeiro público-, o Relatório de Vistoria do IEF/MG e prova da averbação da área de reserva legal.

No procedimento de análise das informações declaradas e da documentação apresentada, vez que não atendidas as promessas da impugnante consignadas no documento antes referido, **o autuante considerou não averbada a área de reserva legal e não comprovada a utilização de área com produção vegetal, bem como não acatou a hipótese de sucessão da responsabilidade pelo ITR aventada pela Empresa, por ter ocorrido, até a data da lavratura do Auto de Infração, apenas transferência parcial de área do imóvel.** ✓

Processo nº : 10670.001109/2001-14
Resolução nº : 302-1.232

Dessa forma, foram glosadas as áreas declaradas de utilização limitada (412,4 ha) e ocupadas com produção vegetal (1.085,0 ha), com conseqüente aumento da área/VTN tributável/alíquota aplicada no lançamento e redução do grau de utilização do imóvel, conforme demonstrado à fl. 07. Como resultado, o valor do imposto devido apurado na declaração passou de R\$78,51 para R\$ 2.960,46.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 21/11/2001 (fl. 31), ingressou a contribuinte, em 19/12/2001, com as razões de **impugnação** e documentação de fls. 37/72. **Em síntese, alega e solicita que:**

- parte do imóvel (413,8 ha) foi vendida em dezembro/1999;
- cumpriu a impugnante todos os dispositivos legais decorrentes da DITR/1997, estando comprovado que à época a área estava ocupada com produtos vegetais, bem como não estava obrigada a efetuar a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel no registro de imóveis;
- os projetos florestais denominados Cedro e Riacho Fundo, localizados no município de São Francisco e recaídos sobre a fazenda Santa Catarina, foram implantados no período de 1983 a 1987, com incentivos financeiros e fiscalização de órgãos públicos, precedidos de estudos e levantamentos técnicos com recomendação dos requisitos exigidos pelo IBDF;
- no atendimento do termo de intimação juntou cópia do ADA e do Laudo de Comprovação do Solo, demonstrando as razões pelas quais não apresentou a documentação solicitada;
- o IBDF não só liberou a verba destinada a execução do plantio dos eucaliptos, como também assegurou o prazo de até vinte anos para o total exaurimento das florestas, o que implica em exploração até o ano de 2005, posto que estavam previstos cortes de sete em sete anos;
- as cópias dos ofícios do IBDF de 1983 e 1987 acostadas comprovam a existência dos projetos florestais;
- em 1997 havia efetivamente a área plantada de 1.085,0 ha, tudo conforme documentos anexos, que por si só ensejam o cancelamento do Auto de Infração;
- não se vislumbra na legislação positiva previsão de prazo ou obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal no registro de imóveis;

Processo nº : 10670.001109/2001-14
Resolução nº : 302-1.232

- a exigência em questão contraria a o art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com redação da MP nº 2.080-63/2001, vez que o art. 16, § 8º do referido diploma não faz qualquer menção ao prazo ou obrigatoriedade da averbação da referida área junto ao cartório do registro de imóveis, citando o referido artigo, bem como jurisprudências do TJ/SP;
- a ausência de averbação na serventia imobiliária não traz qualquer prejuízo à conservação ambiental nem ao erário público, pois o importante é a existência efetiva das áreas destinadas a reserva legal;
- as Instruções Normativas da SRF não são normas cogentes e sim atos administrativos, de observância interna, as quais não estão sujeitos os contribuintes, constatando-se, assim, a falta de obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal, nem sequer mencionada na lei;
- considerando também que parte do imóvel já havia sido vendida requer, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.”

A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento, ficando a ementa assim:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE DO ITR. São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, conforme definido em lei.

DADOS CADASTRAIS- ÁREA DO IMÓVEL.A alteração da área total do imóvel, informada na correspondente DITR, somente é possível quando constatada a ocorrência de erro de fato e apresentada prova documental hábil.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.Comprovado o não atendimento da exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

UTILIZAÇÃO DASÁREAS DO IMÓVEL - ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL Não comprovada a plantação de produtos vegetais informada na correspondente DITR, deve ser mantida a glosa da referida área. ✓

Processo nº : 10670.001109/2001-14
Resolução nº : 302-1.232

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF. Lançamento Procedente”

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 88 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação, aduzindo apenas que a multa em percentual de 75% é confiscatória e que a taxa SELIC é inconstitucional.

A Repartição de origem, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 106.

Relatados, passo ao voto.

É o relatório. ✓

Processo nº : 10670.001109/2001-14
Resolução nº : 302-1.232

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Quanto à análise do recurso, diviso uma prejudicial ao mérito, que pode alterar substancialmente o valor do crédito tributário ora discutido. Trata-se da preliminar de sujeição passiva da recorrente em relação a uma área de 413,77 ha, alienada em 1998 (portanto após o fato gerador do imposto aqui cobrado, mas antes da lavratura do auto de infração) aos compradores nominados no contrato anexado aos autos às fls. 23/26 e averbado no Registro de Imóveis em 1999, consoante certidão de fls. 49/51. Outrossim, observo que não consta do título de aquisição, ou mesmo no processo, a prova de quitação dos tributos, para os efeitos do art. 130 do Código Tributário Nacional.

Nada obstante, observo que ambos os documentos acostados pela recorrente vieram por cópia xerográfica simples, sem reconhecimento oficial, e mesmo o contrato de fls. 23/26 não conta sequer com algum reconhecimento das firmas dos contratantes.

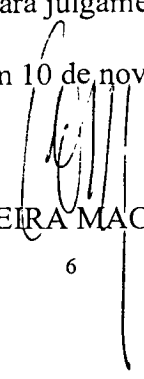
Em função disso, penso que somente o órgão preparador, por estar mais perto dos fatos relativos à propriedade em tela, tem condições de emitir um juízo mais abalizado sobre estes elementos trazido ao contencioso, os quais não foram admitidos anteriormente pelas autoridades autuante e judicante.

Nessa moldura, este Conselheiro vê-se impossibilitado de julgar o presente recurso voluntário, e no sentido de formar a convicção do julgador quanto a argumento já deduzido desde a primeira manifestação, e com fortes indícios de verossimilhança, entendo por bem aprofundar o exame no particular.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora da unidade de origem intime a recorrente a apresentar cópias reprográficas, reconhecidas por tabelião, dos documentos acostados ao processo às fls. 23/26 e 49/51 e da respectiva escritura pública, se houver.

Após a diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator